

LEI Nº 070/97, de 22 de dezembro de 1997.

SÚMULA: "Dispõe sobre a Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra Incêndio, criada pela Lei nº 058/97, de 09 de dezembro de 1.997."

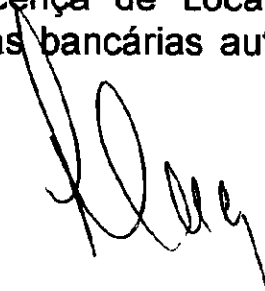
A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra Incêndio, criada pela Lei nº 058 de 09 de dezembro de 1.997 incidirá anualmente, sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadoras de serviços e edifícios com mais de 03 (três) pavimentos, ou áreas construídas com mais de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), localizados no Município.

Art. 2º A Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra Incêndios, tem como fato gerador a vistoria técnica efetuada anualmente, nos estabelecimentos citados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º A Taxa a que se refere esta Lei será recolhida até o último dia útil do mês de Março de cada exercício financeiro, em instituição bancária sediada no Município que terão 03 (três) dias úteis para transferir obrigatoriamente, todo montante recebido à instituição bancária oficial determinada pelo Conselho Diretor, para depósito em conta especial denominada "Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM".

§ 1º A Taxa será recolhida pôr antecipação, juntamente com a Taxa de Licença ou renovação de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, às agências bancárias autorizadas, através de documento próprio de arrecadação.



§ 2º O pagamento antecipado da Taxa, nos casos específicos do parágrafo anterior, obriga o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediada no Município a realizar, no decorrer do exercício, as vistorias técnicas dos equipamentos e instalações de prevenção contra incêndios.

Art. 4º Não sendo paga no prazo previsto, a Taxa será acrescida de multa de 10% (dez por cento), juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária nos termos de Legislação aplicável.

§ 1º A expedição ou renovação de Alvará de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de "Habite-se", aos estabelecimentos sujeitos a incidência da Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra Incêndios, fica condicionada à apresentação prévia do **Certificado de Vistoria autenticado pelo Corpo de Bombeiros.**

§ 2º Os contribuintes que deixarem de efetuar os pagamentos da Taxa, por 02 (dois) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do Certificado de Vistoria originalmente expedido e, conseqüentemente, à cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, sem prejuízo da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescidos dos encargos legais.

Art. 5º A receita arrecadada, que será integralmente recolhida, à conta do FUNREBOM, será administrada pelo Conselho Diretor do Fundo, na forma estabelecida na legislação específica.

Art. 6º A cobrança da Taxa incidirá sobre os grupos de estabelecimentos especificados neste artigo, tendo como base de cálculo o valor correspondente a 30 (trinta) Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, aplicando-se os índices do fator de risco de cada grupo de correção por metro quadrado de área construída.



GRUPO "A"

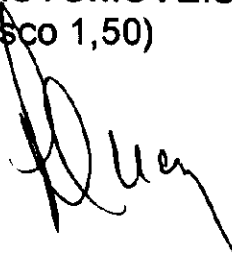
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DEPÓSITO DE OLEAGINOSOS, COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, GASES GRAXOSOS, FOGOS DE ARTÍFÍCIOS, MUNIÇÃO, EXPLOSIVOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, LAMINADOS E COMPENSADOS, PAPEL E CELULOSE, ARMAZÉNS GERAIS, PÁTIO E ARMÁZEM DE MADEIRAS, SECADORES E EXTRAÇÃO A QUENTE, FUNDIÇÃO E SIMILARES, MANIPULAÇÃO DE COSMÉTICOS. (Fator de Risco 2,00)

GRUPO "B"

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS, FIAÇÃO, CONFECÇÕES, CORTINAS, TAPETES, ESTOFADOS, ESTOPA, OLEADOS, PLÁSTICOS, BORRACHAS, COURO, PELES, CALÇADOS, PÁTIO DE CONTAINERS, SALINAS, SILOS, MOINHOS, MONTADORAS, BAZAR, SIMILARES. (Fator de risco 1,75)

GRUPO "C"

HOTÉIS, PENSÕES, DORMITÓRIOS, CLÍNICAS, CASA DE SAÚDE, CRECHES, ASILOS, ALBERGUES, ESCOLAS, ESPORTE E DIVERSÃO, CINEMAS, TEATROS, BOATES, BANCOS, FINANCIADORAS, COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS, METALÚRGICAS E SIMILARES. (Fator de risco 1,50)



GRUPO "D"

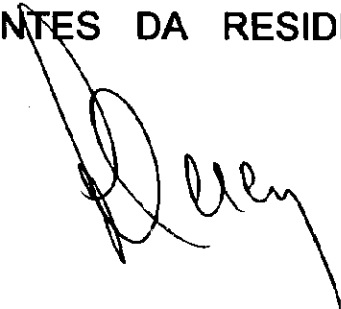
DEPÓSITO DE PAPÉIS, JORNAIS, REVISTA, LIVRARIAS, GRÁFICAS, SERRARIAS, MARCENARIA, MÓVEIS, FUNERÁRIAS, OFICINAS AUTO MECÂNICAS, LATARIAS E PINTURA, SERRALHEIRA, FUNILARIA, SERVIÇO DE TORNO E SOLDA, AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS EM GERAL, BANCA DE REVISTAS. (Fator de risco 1,25)

GRUPO "E"

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS, FRIOS, LATICÍNIOS, CARNES, CONSERVAS E SIMILARES, PANIFICAÇÃO, BAR, LANCHONETES, PIZZARIAS, CONFEITARIAS, SORVETERIAS, CHOPARIAS, CAFÉS, RESTAURANTES, MERCEARIAS, MATERIAIS DE LIMPEZAS, FORNECEDORES, FRIGORÍFICOS E ABATEDOUROS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, BEBIDAS, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS, ÓTICOS, FOTOGRÁFICOS, JÓIAS RELÓGIOS, BRINQUEDOS, FERRAMENTAS, METAIS, VIDROS, LOUÇAS E PORCELANAS, CRISTAIS, VIDRAÇARIAS, ARMARINHOS E SIMILARE, COMÉRCIO DE COSMÉTICOS. (Fator de risco 1,00)

GRUPO "F"

AGÊNCIA DE TURISMO, PASSAGENS, NAVEGAÇÃO, DESPACHOS, CORRETORAS, LOTÉRICAS, LOCADORAS, ESTACIONAMENTOS, TRANSPORTADORAS, ARTEFATOS DE CIMENTO, PEDREIRAS, MÁRMORES, FERRO VELHO, MATERIAIS E APARELHOS CIRÚRGICOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, AVIÁRIOS, EMPREITEIRAS, ESCRITÓRIOS E CONSULTÓRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS INDEPENDENTES DA RESIDÊNCIA E SIMILARES. (Fator de risco 0,75)



GRUPO "G"

LAVANDERIAS, LAVACAR, TINTURARIAS, CORTE E COSTURA, ALFAIATARIA, ARTESANATOS, SAPATARIAS, CARPINTARIAS, REFRIGERAÇÃO OFICINAS NÃO MECÂNICAS, ELETROTÉCNICA, BICICLETARIA, CHAVEIRO, MECANOGRRAFIA, ARMEIRO, SALÃO DE BELEZA, BARBEARIA E SIMILARES. (Fator de risco 0,65)

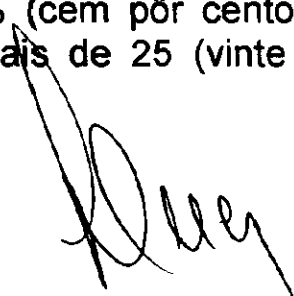
GRUPO "H"

HORTIFRUTIGRANJEIROS, FLORICULTURA, ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS E REPRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS ANEXO A RESIDÊNCIAS, E SIMILARES, EDIFÍCIOS COM TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS, E CONDOMÍNIOS. (Fator de risco 0,50)

§ 1º Os estabelecimentos sujeitos à incidência da taxa não previstos nos grupos especificados neste artigo, serão neles enquadrados similitude, pelo Corpo de Bombeiros, a requerimento da parte interessada.

§ 2º Quando o estabelecimento enquadrar-se em mais de dois grupos especificados neste artigo, em função de atividades diversificadas, o enquadramento dar-se-á em função do risco considerado predominante, pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º As edificações com destinação de uso especificado no Grupo "H", terão a Taxa elevada em 100% (cem por cento) do seu valor, quando a área total for ocupada por mais de 25 (vinte e cinco) locações comerciais, residenciais ou mistas.



§ 4º Sobre os valores fixados para os grupos especificados neste artigo, incidirá um fator de correção, estabelecido em função da área de risco, de acordo com a tabela a seguir:

FATOR DE CORREÇÃO EM FUNÇÃO DA ÁREA DE RISCO OCUPADA

Até	50,00m ²		1,0 (um ponto zero)
De	50,01 até	100,00m ²	1,5 (um ponto cinco)
De	100,01 até	200,00m ²	2,0 (dois ponto zero)
De	200,01 até	400,00m ²	2,5 (dois ponto cinco)
De	400,00 até	600,00m ²	3,0 (três ponto zero)
De	600,01 até	1.000,00m ²	3,5 (três ponto cinco)
De	1.000,01 até	1.500,00m ²	4,0 (quatro ponto zero)
De	1.500,01 até	2.000,00m ²	4,5 (quatro ponto cinco)
De	2.000,01 até	3.000,00m ²	5,0 (cinco ponto zero)
De	3.000,01 até	4.000,00m ²	5,5 (cinco ponto cinco)
De	4.000,01 até	6.000,00m ²	6,0 (seis ponto zero)
De	6.000,01 até	8.000,00m ²	6,5 (seis ponto cinco)
De	8.000,01 até	10.000,00m ²	7,0 (sete ponto zero)
De	10.000,01 até	12.000,00m ²	7,5 (sete ponto cinco)
Acima de	12.000,01m ²		8,0 (oito ponto zero)

§ 5º Para cálculo da Taxa, aplicar-se-á a seguinte formula:

$$T = 1,5FMX FR X FA$$

Onde:

T = Taxa de Vistoria;

UFM = Unidade Fiscal do Município;

FR = Fator de Risco;

FC = Fator de Correção.



Art. 7º Ficam isentos de Taxa, os "barracões comunitários" que cediam as associações de moradores, instituição filantrópicas e assistências.

Parágrafo Único. A isenção de que trata este artigo não exclui a obrigatoriedade da realização da vistoria na forma do § 2º do Artigo 3º desta Lei e do cumprimento das normas legais e regulamentares relativas à prevenção contra incêndio.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais e industriais poderão firmar convênio com Corpo de Bombeiros e ao Município, para fins de prestação de serviços e assistência e orientação técnica, em caráter permanente ou periódico.

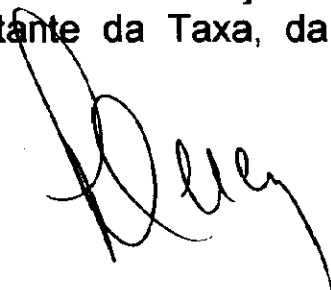
Art. 9º Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria inicial, mediante requerimento ao Comandante do Corpo de Bombeiros.

§ 1º O pagamento da Taxa, quando inicial, deverá ser efetuado até a data de expedição do respectivo certificado de vistoria e recolhida em documento próprio de arrecadação em instituição financeira sediada no Município que transferirá obrigatoriamente o montante à instituição bancária oficial nos termos do artigo 3º da presente Lei.

§ 2º Organizado o cadastro dos contribuintes a vistoria será efetuada "ex-ofício" pelo Corpo de Bombeiros, observado uma divisão Municipal pôr setores de vistoria, a ser estabelecida.

Art. 10 Os documentos de recolhimento da Taxa serão preenchidos de conformidade com disposições regulamentadas.

Parágrafo Único. Pôr ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Taxa, da forma de pagamento, dos prazos e das penalidades.



Art. 11 O Corpo de Bombeiros organizará, implantará e manterá em funcionamento, os serviços e as atividades de vistoria, orientação e fiscalização de que trata a presente Lei.

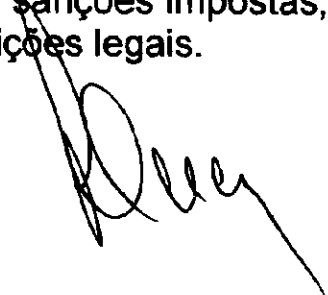
Art. 12 Competirá ao Corpo de Bombeiros solicitar, sempre que julgar necessário, ao serviço de Engenharia do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, ou a firma notoriamente reconhecida como capacitada, a indicação de pessoal técnico especializado para realizar as vistorias em instalações comerciais e industriais, quando não dispuser de elementos suficiente em razão do tipo de instalação, destinação ou complexidade e risco de operação.

Parágrafo Único. Poderá, a juízo do Conselho Diretor do FUNREBOM, em caso de risco eminentes ou de interesse imediato do requerente, será constituída uma Comissão Especial de Vistoria, composta de 03 (três) elementos, sendo 02 (dois) engenheiros civis e o Comandante do Corpo de Bombeiros sediado no Município.

Art. 13 A infringência das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela legislação municipal ou pôr outras normas de segurança estatuídas em âmbito Federal ou Estadual, implicará, isolada cumulativamente além das responsabilidade específicas cabíveis, nas seguintes situações administrativas.

- I – Advertência;
- II – Multa de até 300 (trezentas) UFM – Unidades Fiscais do Município;
- III – Suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;
- IV – Denegação ou cancelamento do Alvará de Localização Funcionamento do estabelecimento ou do “Habite-se”.

Art. 14 O Prefeito Municipal, na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos, poderá recorrer a força policial para a efetiva aplicação das sanções impostas, ou, à via judicial, para o estrito cumprimento das disposições legais.



Art. 15 A inclusão do contribuinte num dos grupos especificados no Artigo 7º desta Lei, não o desobriga do pagamento da Taxa de Combate a Incêndio.

Art. 16 A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 22 de dezembro de 1997.



Hélio Gaisster de Queiroz
Prefeito Municipal